



SENADO FEDERAL

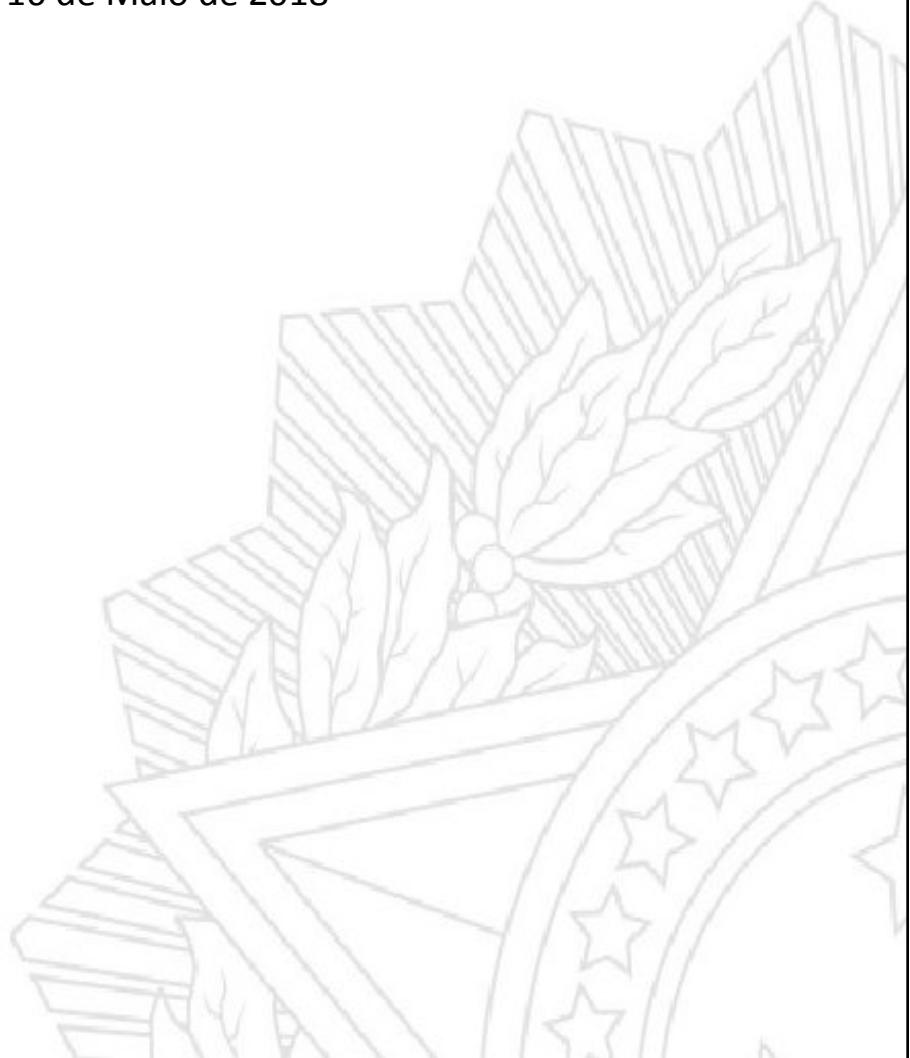
PARECER (SF) Nº 45, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº10, de 2016, que Conceder isenção de imposto
de renda para professores da educação básica de escolas públicas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Regina Sousa

16 de Maio de 2018



PARECER N° , DE 2018

SF/18865.77218-00

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2016, do Programa e-Cidadania, que pretende conceder *isenção de imposto de renda para professores da educação básica de escolas públicas.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Fruto da Ideia Legislativa nº 60.083, a Sugestão nº 10, de 2016, do Programa e-Cidadania, propõe a concessão de *isenção de imposto de renda para professores da educação básica de escolas públicas.* A ideia alcançou, no período de 6 a 13 de outubro de 2016, apoio superior a 20.000 manifestações individuais.

De acordo com a citada Ideia Legislativa, a proposta de conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) a professores da educação básica de escolas públicas visaria a atacar o problema da carência de profissionais capacitados em razão de “salários desmotivadores”. Nessa linha, o benefício fiscal proporcionaria aumento da remuneração líquida dos docentes, o que incentivaria e atrairia “profissionais mais gabaritados para o magistério”.

No dia 1º de novembro de 2016, a matéria foi recebida nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos, no período de até 4 (quatro) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

No mérito, a proposta é de duvidosa eficiência no seu intuito de aumentar consideravelmente a remuneração líquida dos docentes da educação básica de escolas públicas. A Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, fixa em R\$ 2.455,35, para o exercício de 2018, o valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do magistério público. Na hipótese de o professor receber o valor correspondente ao piso, parte significativa de sua remuneração seria, nos dias atuais, isenta do IRPF.

Segundo a atual tabela progressiva mensal do referido imposto, prevista no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, até o rendimento mensal de R\$ 1.903,98, não há carga tributária de IRPF (faixa de isenção da tabela). O valor compreendido entre R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65 submete-se à alíquota de 7,5%. Assim, parece de pouca efetividade, ao menos para os professores que recebem o piso salarial (R\$ 2.455,35), a aprovação de regra de isenção que afaste por completo o tributo.

Ainda que não houvesse o argumento de ordem prática levantado, a concessão de isenção de IRPF a determinada categoria não é juridicamente possível, visto que desrespeita o Texto Constitucional. O óbice existe em razão do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.260/RN, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao sindicar isenção concedida aos

SF/18865.77218-00



membros do Ministério Público quanto ao pagamento de determinadas taxas, espécie tributária assim como também é o Imposto sobre a Renda (IR), reconheceu a afronta ao mencionado dispositivo da Constituição Federal.

Cabe citar, ainda, que um dos princípios gerais da tributação pelo IR é a generalidade, previsto no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que impõe a incidência do imposto sobre todos os contribuintes que incorram no fato gerador da exação. Assim, por mais esse fundamento, não há autorização para se afastar os rendimentos dos professores do campo de abrangência do IR.

Desse modo, infelizmente, em que pese a necessidade urgente de tornar mais atrativo o magistério público e adequada a remuneração dos professores, não é possível dar seguimento à sugestão, de modo que se recomenda a sua rejeição.

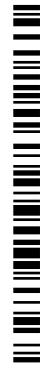
III – VOTO

Ante o exposto, por inconstitucionalidade, a Sugestão nº 10, de 2016, não preenche requisitos de admissibilidade. O voto é, pois, pelo arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18865.77218-00

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 16/05/2018 às 11h30 - 44ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
ROSE DE FREITAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 10/2016)

NA 44^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELO ARQUIVAMENTO DA SUGESTÃO.

16 de Maio de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa